

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: Shizen Energia do Brasil Ltda.

Instituição: Shizen Energy Group

setor público

setor privado

organização não governamental

instituição de pesquisa/ensino

organizações sociais

outros

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. I	Art. 2º	I - Autoprodutor de Energia Elétrica: a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo , conforme Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e normas de acesso vigentes;	I - Autoprodutor de Energia Elétrica: a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica, conforme Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e normas de acesso vigentes;	Como regra, o autoprodutor pode vender parcela de sua energia. O dispositivo cria um descompasso, excepcionalizando apenas as offshore; dá tratamento diferente apenas para esse grupo com relação às modalidades de agentes já disponível no SEB. Vale destacar que o dispositivo não tratou do produtor independente (PIE).

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. I	Art. 2º	V - Cessão Planejada: oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação , e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente;	V - Cessão Planejada: oferta de prismas delimitados, em áreas não delimitadas em processos de cessão independente , pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando existente;	Entendemos que os prismas selecionados para cessão planejada devem ser exclusivamente os prismas que não foram indicados como de interesse para cessão independente. A cessão planejada, portanto, deve ocorrer subsidiariamente à manifestação de interessados na CIP . Nos casos em que houver apenas um interessado em um prisma, não é pressuposto a existência da necessidade de concorrência e, por assim dizer, é inviável falar em licitação.
Cap. I	Art. 2º	IX - Declarações de Interferência Prévia - DIP: declaração emitida pelos órgãos listados no Decreto nº 10.946, de 2022, quanto à disponibilidade da área offshore para instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica em relação à outras atividades desempenhadas ou estruturas instaladas, conforme Modelo Anexo;	IX - Declarações de Interferência Prévia - DIP: declaração emitida pelos órgãos listados no Decreto nº 10.946, de 2022, quanto à disponibilidade da área offshore para instalação de empreendimentos de geração de energia elétrica em relação à existência prévia de outras atividades em curso ou estruturas instaladas, conforme Modelo Anexo;	O dispositivo não trata de áreas sob as quais existam planejamentos de investimentos diversos, mas que não tenham sido finalizados ou sequer tenham sido objeto de outorga, concessões e afins. Compreendemos que deve prevalecer o que for mais viável, tecnicamente e financeiramente, e, ademais cuja implementação ocorra de fato. Sendo assim, é importante delimitar que somente projetos existentes - finalizados ou, após emissão de ato administrativo que outorgue poderes nesse caso, em fase de implementação - possam ser um óbice para a geração offshore. O modelo de anexo apresentado na Consulta Pública será utilizado e emitido apenas pelos órgãos listados no Decreto nº 10.946/2022; é necessário publicar um modelo a ser utilizado pelo requerente a ser enviado aos órgãos. Adicionamos um texto no Art. 20º para tratar das exigências mínimas/máximas que devem ser requeridas pelos órgãos.
Cap. I	Art. 2º	XII - Estudos de Potencial Energético offshore: a análise técnica, econômica e socioambiental preliminar para o estabelecimento dos limites de aproveitamento da fonte energética disponível em um determinado prisma, que poderá incluir a utilização de dados obtidos na área offshore certificados por entidades certificadoras independentes;	XII - Estudos de Potencial Energético offshore: a análise técnica, econômica e socioambiental para o estabelecimento dos limites de aproveitamento da fonte energética disponível em um determinado prisma, que poderá incluir a utilização de dados obtidos na área offshore certificados por entidades certificadoras independentes;	Conforme melhor exposto abaixo, os estudos de potencial energético serão feitos após a celebração do contrato de cessão de uso, assim, já a certeza da vinculação da elaboração do estudo à cessão de uso. Os custos e dificuldade de elaboração do estudo estão, assim, de alguma forma protegidos.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. I	Art. 2º	XVI - Projetos Híbridos: projetos que combinam duas ou mais fontes de geração ou a combinação delas com soluções de armazenamento de energia ou potência para prover um serviço energético;	XVI - Projetos Híbridos: projetos que combinam duas ou mais fontes de geração ou a combinação de quaisquer delas com soluções de armazenamento de energia ou potência para prover um serviço energético;	O uso associado de armazenamento de energia com uma fonte de geração pode ser considerado uma forma de hibridação. Ambos podem permitir que haja maior estabilidade da energia ao suprir o sistema em momentos de deficiência da geração por fonte principal/originária. O benefício de utilizar duas ou mais fontes de geração ou de utilizar bancos de bateria para suprimento é o mesmo para o sistema, razão pela qual podem ter o mesmo tratamento. Soluções de armazenagem de energia podem prover mais serviços ao sistema do que somente armazenagem (time-shift, capacidade ociosa, disponibilidade de carga, controle de pico), e estes serão cada vez mais importantes no cenário de maior eletrificação.
Cap. I	Art. 2º	XVIII - Repotenciação: as obras que visem aumento de potência da central geradora offshore, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação comprovadas no projeto originalmente construído; e	XVIII - Repotenciação: as obras que visem o aumento de potência da central geradora offshore, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada, pela elevação da potência máxima de operação comprovadas no projeto originalmente construído; ou a manutenção da potência da central geradora quando da ocorrência de mudanças climáticas que a afetem severamente.	A repotenciação também é vista, pela literatura do tema, como uma forma de manter a geração uniforme, ao longo do tempo de vida da usina. Vale considerar também que se tem nela uma forma de fazer com que o investidor modernize o parque com vistas a utilizar de melhores soluções tecnológicas, de modo a dar mais segurança à própria potência reconhecida na outorga. Outra hipótese é quanto a se preparar para mudanças climáticas severas. Não se presta, assim, apenas a crescer potência. Há, portanto, benefícios em se tratar o conceito de maneira mais ampla. Além de perda de potência do parque com o uso contínuo, os custos de operação dos empreendimentos aumentam conforme o tempo de operação, sendo necessário fazer investimentos para manter o equilíbrio econômico.
Cap. I	Art. 2º	INCLUSÃO	XX - Produção Independente de Energia: pessoa jurídica — ou empresas reunidas em consórcio — que recebe outorga do Poder Concedente para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.	Necessário definir o conceito de produtor independente de energia (PIE), o qual é tratado abaixo (art. 8º)
Cap. I	Art. 2º	INCLUSÃO	XXI - Requerimento de Uso de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente: procedimento a ser realizado no Portão Único para iniciar o processo de cessão independente.	Necessário definir o conceito de Requerimento de Uso de Cessão de Uso.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. I	Art. 3º § 1º	II - promoção da licitação pública dos prisms definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão independente e planejada; e	II - promoção da licitação pública dos prisms definidos pelo Ministério de Minas e Energia nos processos de cessão planejada; e	<p>Segundo o art. 9º, do Decreto, a licitação só deve ocorrer na cessão planejada. Nesse sentido, note-se que o §2º, que trata da cessão independente, não submete o procedimento à licitação, como fez o §1º, que por sua vez trata da cessão planejada.</p> <p>A decisão da cessão por processo licitatório exclusivamente pelo critério do maior preço cria inúmeros conflitos. Note-se em especial a possibilidade de empresas participarem de licitações para áreas que não desenvolveram, inviabilizando por completo a participação de "desenvolvedores não financeiros" no setor, o que por sua vez diminuirá a eficiência média dos empreendimentos, por falta de competição. Em suma, empresas maiores podem comprar as áreas para evitar que outras desenvolvam projetos, aglomerando pedaços da cadeia de valor para acumulação, por exemplo, de capacidade, visando a criar oligopólios ou monopólios.</p> <p>O pagamento pela área não deve impactar a economicidade e competitividade do projeto. Projetos de geração ou de hidrogênio tem lógicas comerciais bem diferentes. Deve-se considerar outros benefícios, como balança comercial positiva pela venda de hidrogênio, ou diminuição de perdas ao sistema por injeção de carga ou disponibilidade de capacidade (desligar hidrelétricas para aproveitar potencial offshore, por exemplo, tem um valor financeiro mensurável).</p>
Cap. I	Art. 3º § 2º	II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal.	II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, e Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia , deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal, competindo à ANEEL consolidá-las em sua manifestação.	A determinação de que a emissão da DIP competirá à ANEEL traz segurança para todos os envolvidos. Além disso, ao incluir a SPU, submetendo-a ao mesmo sistema e aos mesmos prazos, o processo fica mais célere e eficiente.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. I	Art. 3º § 4º	§ 4º Caberá à Aneel a mediação administrativa nos termos da Lei nº 13.848, de 13 de junho de 2019.	§ 4º A solução de controvérsias deverá ser submetida à arbitragem ou, subsidiariamente, à mediação, consoante art. 29, §2º, da Lei nº 13.848/2019.	A mediação exige imparcialidade dos envolvidos. O mediador não pode ser ao mesmo tempo julgador e interessado ou envolvido. Por isso, compreendemos que deve ser feita a escolha por outros métodos de solução. Nesse sentido, a arbitragem já vem sendo utilizada em matéria de comercialização de energia. Por ser método ágil e que admite a escolha de notórios conhecedores no tema para julgamento, acreditamos que também aqui deve ser utilizada. Subsidiariamente, deve ser adotada a mediação, posto que só é cabível quando diante de interesses disponíveis e que fatalmente admitam soluções de renúncias de ambas as partes.
Cap. II	Art. 4º.	Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser realizada pela Aneel.	Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá ser formalizada previamente pela ANEEL, devendo, no caso da cessão planejada, compor o Edital de Licitação.	Entendemos que as Licitações devam ocorrer apenas para as cessões planejadas. Afinal, o art. 9º, do Decreto nº. 10.946/2022, prevê que a licitação só deve ocorrer na cessão planejada; por sua vez, o §2º, que trata da cessão independente, não submete o procedimento à licitação.
Cap. II	Art. 4º.	§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado dará ao agente interessado prerrogativas para que solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	Ao prever, de maneira clara, a prerrogativa (e não uma permissão), evita-se a discricionariedade dos envolvidos e, com isso, traz mais segurança setorial. É que a palavra permissão pode dar a impressão os órgãos envolvidos deverão avaliar, ainda que ao final com tendência de permitir; haverá assim sempre uma decisão de permissão a ser tomada. Quando se fala em prerrogativa, há uma necessidade do interessado somente registrar, sem que o órgão responsável tenha que deliberar sobre o ponto.
Cap. II	Art. 4º.	§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	§ 4º O contrato de cessão de uso deverá privilegiar o uso da arbitragem como método de solução de conflitos e, de modo subsidiário, indicar o Foro da Justiça Federal da localidade do empreendimento de geração para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	O interesse envolvido é federal, portanto, avocaria a competência para a Justiça Federal. Nesse ponto, soa redundante. Doutro lado, não soluciona a temática de qual foro adequado (do demandado, da filial ou sede do demandante, do local do empreendimento etc.). Sugerimos que seja a do local do empreendimento, posto que há vantagens do ponto de vista da proximidade para com os maiores impactados do ponto de vista ambiental. Ademais, é importante prever outros mecanismos de solução de controvérsias jurídicas, como a arbitragem, por conta da celeridade que esse método possui (é possível pactuar o dia de início e o dia do fim) e por conta da especialidade dos julgados que ele fomenta.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. II	Art. 5º.	VIII - a previsão de bônus ao valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma.	VIII - a previsão de desconto ao empreendedor no valor anual devido à União quando constatada adimplência financeira e antecipação de cronograma.	O dispositivo, como proposto, parece ter pretendido criar um estímulo à adimplência e à aceleração da implementação do projeto. Porém, da forma como está escrito originalmente pode dar espaço a se compreender que o agente estaria sujeito a uma "penalização", ou seja, que embora seja eficiente ao ponto de cumprir com folga os prazos, teria que pagar maior bônus à União. A ideia aqui foi de apenas deixar claro que haverá um desconto do valor de UBP devido, portanto um estímulo regulatório.
Cap. II	Art. 6º.	Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes:	Art. 6º A metodologia para cálculo do valor devido à União pelo uso do bem público será definida a em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes:	Recomendação de alteração gramatical apenas, para o crivo do MME.
Cap. II	Art. 6º.	II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e	II - excluir o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e	Deve ficar claro que o período necessário para elaboração dos estudos não é um período de exploração ou de uso da área, ou seja, não há um proveito econômico propriamente dito em possuir a área nesse período. Compreendemos que deve ficar claro que esse período seja suprimido do cálculo do UBP.
Cap. II	Art. 7º.	§ 1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início do comissionamento do empreendimento.	§ 1º O Edital de Licitação para fins de cessão planejada de uso indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início da operação comercial do empreendimento.	Embora seja no comissionamento que a usina possa ser considerada apta, dado o alto investimento envolvido é razoável que os pagamentos só iniciem a partir do momento em que houver, de fato, efeito financeiro para o agente, ou seja, quando se iniciar o faturamento dos PPAs. Como é possível que a outorga não se efetive, uma possibilidade é de que o contratado efetue os pagamentos caso dela desista.
Cap. II	Art. 7º.	§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.	§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos, prazo máximo para a conclusão dos estudos técnicos, econômicos e ambientais.	Como o tema não é tratado em outro dispositivo, acreditamos ser relevante, do ponto de vista de controle e segurança para as instituições envolvidas, que seja dado um prazo máximo de até quatro anos para a conclusão dos estudos técnicos e ambientais. Após este período, a área pode ser retomada por descumprimento do prazo, dando a outro interessado a oportunidade de utilizá-la.
Cap. II	Art. 7º.	INCLUSÃO	§ 4º O prazo máximo de carência de que trata o § 3º também será concedido à cessão independente de uso.	Tal possibilidade visa resguardar o Poder Público e, ademais, dar condições similares aos que foram submetidos à cessão planejada (licitada).

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. II	Art. 8º.	Art. 8º A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade exploração de central geradora de energia elétrica offshore, no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão de outorga pela Aneel, terá prazo máximo de dez anos.		Introduziu-se uma figura nova aqui, não mencionada no art. 2, inciso I, acima, qual seja a do PIE. As duas figuras estão sujeitas a conceitos distintos, embora possuam algumas similaridades. A figura do PIE é importante e convém estabelecer um conceito claro e compatível com o que se tem no SEB.
Cap. II	Art. 9º.	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses:	Art. 9º Sempre mediante contraditório e ampla defesa e sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses:	A inclusão visa garantir que a decisão de rescisão deva ser instruída em ambiente processualmente seguro, ouvindo-se sempre o interessado ou, ao menos, oportunizando-lhe produzir as provas que lhes convier.
Cap. II	Art. 9º.	I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;	I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado, salvo quando diante da hipótese de hibridização de fontes de geração de energia ou implementação de armazenamento;	Visa-se garantir que o posterior acréscimos de mecanismos de segurança do suprimento, como o armazenamento e a hibridização de fontes, possam não constituir elementos aptos para rescisão. Afinal, trata-se de formas de complementação da geração e não de uma destinação a fins diversos, nu e cru. Observa-se que há outras atividades, não só de geração de energia, que podem ser consorciadas ao projeto de geração (atividade pesqueira, de turismo, de pesquisa, cultivo de algas/peixes...) e podem ser autorizadas durante o processo de cessão de área.
Cap. II	Art. 9º.	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e	III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão;	Quando se prevê a questão da produtividade da área, pode-se dar espaço a questões mais amplas, que vão além do aspecto da geração de energia. Há carência de definição do que poderia ser produtividade aqui. Entendemos que o dispositivo deve ser voltado a evitar que projetos de geração não sejam efetivados, mas tão somente isso. Ademais, a previsão de rescisão por não implementação já é apta a proteger a finalidade almejada.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. II	Art. 9º.	Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios, quando aplicável , e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.	De acordo com o art. 9º, do Decreto nº 10.946/2022, a licitação só deve ocorrer na cessão planejada; por sua vez, o §2º, que trata da cessão independente, não submete o procedimento à licitação.
Cap. II	Art. 11.	I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas , assim como a performance do mesmo nos processos atuais;	I - histórico de atuação do interessado e seus integrantes, assim como a performance do mesmo nos processos atuais;	Exigir experiência em offshore é importante para incentivar a participação dos agentes mais eficientes e com histórico relevante de atuação, as quais detêm de conhecimento técnico. Ao mesmo tempo, com essa previsão se evitam pretensos interessados que não possuam capital ou tenham exclusivamente pretensões especulativas. Ademais, convém deixar espaço para investimentos em projetos <i>greenfield</i> (voltados a compensações de carbono) por parte de desenvolvedores com capacidade de atrair investidores financeiros.
Cap. II	Art. 12.	§ 1º Deverão ser encaminhados à SPU a descrição em coordenadas georreferenciadas da área, com referencial geodésico em SIRGAS 2000, e descrição do empreendimento proposto.	§ 1º Deverão ser encaminhados à SPU, via Portal Único previsto no Art. 3 § 2º , a descrição em coordenadas georreferenciadas da área, com referencial geodésico em SIRGAS 2000, e descrição do empreendimento proposto.	Não está claro quem será responsável pelo envio das informações descritas no parágrafo - se o requerente da cessão de uso ou se o MME; ou se o requerente deve encaminhar essa informação ao MME, o qual encaminhará à SPU. Configura, assim, uma insegurança potencial. De modo a superar tal aspecto, acreditamos que seja ideal que toda relação se mantenha no Portal Único, no qual a relação com a SPU também deve ser promovida.
Cap. II	Art. 12.	§ 2º O envio dos dados dos prismas de que trata o caput ocorrerá em momento posterior à apresentação da solicitação do prisma no caso da cessão independente e à identificação de prismas de interesse no caso de cessão planejada .	§ 2º O envio dos dados dos prismas de que trata o caput ocorrerá em momento anterior à manifestação que trata o dispositivo Art. 13 § 2º .	A uniformização dos termos utilizados no texto e o fluxo do processo apresentado na MP facilita a compreensão do momento do envio dos dados no caso da cessão independente. Ademais, no texto não está claro quem será responsável pelo envio das informações no caso de cessão independente, se o requerente ou o MME - cm discutiremos anteriormente. Também vale reiterar que entendemos a cessão planejada deve ocorrer posteriormente à manifestação de interesse pela cessão independente, se houverem áreas coincidentes.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. II	Art. 12.	§ 3º A emissão do Termo de Entrega pela SPU é condicionante para que sejam solicitadas a Declaração de Interferência Prévia - DIP, aplicável aos procedimentos de cessão independente e planejada.	§ 3º Caso a área do prisma avaliado não tenha sido demandada ou destinada a outro empreendimento, a SPU deverá emitir em 5 dias úteis o Termo de Entrega ao MME através do Portal Único previsto no Art. 3 §2º, sendo este procedimento aplicável para cessão independente ou planejada.	Acreditamos que a avaliação, acerca da área ter sido demandada ou não, é um processo simples, que pode ser feito diretamente no Portal Único. Além disso, é importante delimitar um prazo para que essa avaliação seja feita. Ademais, após a avaliação dos órgãos previstos no art. 10, do Decreto, a SPU somente ratificará a manifestação positiva.
Cap. III	Art. 13.	I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos e cessões de uso a outras atividades que tenham sido emitidas;	I - a disponibilidade da área, considerando a proximidade com outros empreendimentos, cessões de uso independentes e os relativos a outras atividades que tenham sido emitidas;	O dispositivo já excepcionaliza cessão anterior - se existir, será tratada como indisponível essa área. A alteração que recomendamos visa especificar que a disponibilidade também não será declarada quando houver manifestação de interesse por cessão independente também em matéria de geração offshore, ainda que eventualmente esse processo não tenha sido finalizado.
Cap. III	Art. 13.	IV - a competitividade do potencial em relação as demais fontes, contribuição eletroenergética e econômica do aproveitamento para o Sistema Interligado Nacional - SIN;		OBS: De fato, o critério de competitividade não pode ser ater exclusivamente ao critério "preço". Deve considerar a complementaridade em relação ao SIN, como disponibilidade de suprimento nos horários de pico ou em partes específicas do ano, onde os empreendimentos offshore podem diminuir a sobrecarga em sistemas hidrelétricos, por exemplo, barateando o preço médio da energia de todo o sistema num cenário de maior eletrificação (mais carros elétricos, por exemplo). Deve-se considerar que há a possibilidade de hibridização, que pode garantir energia mais estável do que a fornecida exclusivamente por parques de uma única fonte.
Cap. III	Art. 13.	§ 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente.	§ 1º A identificação das áreas de que trata o caput deverá estar em conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente na data de disponibilidade da área.	Hoje não há clareza quanto ao Planejamento Espacial Marinho (PEM). Compreendemos que o agente interesse deve estar atento a normas aprovadas quando de sua manifestação de interesse, mas não quanto às futuras inovações. Há um investimento vultoso nas offshore que pode ser perdido a depender de um PEM que sobrevenha. Nesse sentido, ao incluir "na data de disponibilidade da área" entendemos que tais aspectos estão solucionados.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. III	Art. 13.	§ 2º A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.	§ 2º A avaliação da disponibilidade da área de que trata o inciso I do caput refere-se à manifestação positiva da Aneel quanto a verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão independente e para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022, e à verificação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento, nos termos do art. 12 desta Portaria.	A alteração visa especificar que a disponibilidade também não será declarada quando houver manifestação de interesse por cessão independente, apresentada anteriormente.
Cap. III	Art. 14.	§ 2º A EPE encaminhará relatório em até trinta dias com a avaliação de resultados dos prismas para aprovação do Ministério de Minas e Energia.	§ 2º Uma vez identificada a necessidade de adequação prevista no § 1º , a EPE encaminhará em até trinta dias relatório com avaliação de resultado dos prismas para aprovação do Ministério de Minas e Energia.	Necessário identificar uma dala limite de encaminhamento do relatório e, a espelho de outros prazos mencionados na norma, entendemos que 30 (trinta) dias é muito razoável.
Cap. IV	Art. 16.	Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados em forma de requerimento à Aneel, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções que serão definidas e publicadas pela Aneel.	Art. 16. As solicitações de cessão de uso deverão ser apresentadas pelos agentes interessados via Portal Único previsto no Art. 3 § 2º .	Necessário manter a uniformidade de acesso às informações via Portal Único. Isso pode trazer maior eficiência e celeridade na tramitação. É necessário que a ANEEL faça parte do PUG.
Cap. IV	Art. 16.	§ 2º As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão ser notificadas pela Aneel para entrega dos documentos ausentes no prazo de trinta dias.	§ 2º As solicitações cujos agentes interessados não apresentarem a totalidade dos documentos previstos no art. 16, no que couber, deverão, via Portal Único , ser notificadas para entrega dos documentos ausentes ou complementares , no prazo de trinta dias, e para complementação.	Necessário manter a uniformidade de acesso às informações via Portal Único, isso trará maior eficiência e celeridade na tramitação.
Cap. IV	Art. 16.	§ 4º A Aneel poderá notificar o agente interessado para que apresente informações complementares.	§ 4º A partir das avaliações de interferência prévia, poderá o interessado ou a Aneel propor alteração com redução da área do prisma.	Entendemos que há uma sobreposição de pedidos de complementações entre o §2º e o §4º. É ideal que, uma única vez, toda a documentação faltante seja indicada. Nada obstante, se for o caso de manter essa dupla possibilidade, devem existir justificativas plausíveis para que a ANEEL requeira uma segunda complementação de documentos.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. IV	Art. 16.	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia financeira, seguro ou aval no valor a ser definido pela Aneel, no ato da celebração do contrato de cessão de uso .	Entendemos que é apropriado a solicitação de garantia apenas quando da convocação para assinatura do contrato de uso, não na solicitação.
Cap. IV	Art. 18. Parágrafo único.	I - verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que já tenham sido cedidos ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022; e	I - verificação de sobreposição entre a área solicitada e prismas que anteriormente tenham sido solicitado para cessão independente, estejam cedidos a qualquer título ou que estejam em processo de cessão para as finalidades previstas no Decreto nº 10.946, de 2022; e	A redação proposta não traz prioridade para as solicitações de cessão de uso que forem apresentadas anteriormente. Não há clareza na "prioridade de ordem de chegada". Embora a redação possa ser considerada similar ao do dispositivo posterior, a redação proposta visa garantir a prioridade dos pedidos feitos anteriormente, ainda que a ANEEL ainda não tenha concluído a análise. De acordo com o Decreto nº 2233, de 1997, art. 1º, inciso I, "a", os empreendimentos de geração são de alto interesse nacional. Ademais, pela Lei nº 9.636, art. 18, o espaço sob a água pode ser cedido a terceiros, sendo que isso se dará de forma onerosa quando se tratar de atividade lucrativa - como é o caso. Uma vez ausente múltiplos interesses numa mesma área, compreendemos que se demonstra inviável a licitação, logo o espaço pode ser cedido ao primeiro solicitante, implementando-se a seguir de toda transparência necessária para fins de dar amplo conhecimento dessa decisão.
Cap. IV	Art. 19.	Art. 19. Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, caberá ao agente interessado solicitar as DIP nos termos do disposto nos arts.10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 19. Após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, no Portal Único previsto no Art. 3 § 2º , deverão de manifestar seja pela aprovação ou adequação das áreas dos prismas os órgãos previstos no art. 10 do Decreto nº 10.946/2022 e, caso não identifiquem a necessidade de qualquer retificação, encaminharão para manifestação da SPU.	Sendo o PUG gerenciável pela ANEEL, não é eficiente exigir uma outra autorização anterior. O processo de emissão da DIP para Cessão Independente de Uso deve ser de fluxo contínuo, como no modelo do setor de óleo e gás (conforme diagrama apresentado no Anexo 1 deste documento).

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. V	Art. 20.	Art. 20. A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações:	Art. 20. A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares presentes em bases oficiais e referências técnicas existentes, que podem ser exigidos por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações:	De forma a facilitar o processo de emissão de DIP e uniformização dos requerimentos, deve ser elaborado um modelo de Requerimento da DIP a ser aplicado aos órgãos listados no Decreto n 10.946/2022. A padronização de requerimento facilitará a análise dos órgãos e trará mais celeridade ao processo de emissão das DIPs. Ademais, de forma a evitar o pedido excessivo de informações por parte dos órgãos, bem como trazer segurança jurídica, parece coerente a necessidade de elaboração de portaria por parte dos órgãos estipulando quais documentos obrigatórios e complementares serão requeridos.
Cap. V	Art. 20.	VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel.	VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel, no Portal Único de que trata o Art. 3, § 2º.	A disponibilidade da Área será emitida pela ANEEL como final do processo da DIP. Entendemos que essa previsão aqui, a essa altura do processo, pode trazer insegurança ao investidor. Ademais, torna o processo repetitivo.
Cap. V	Art. 20.	Parágrafo único. No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os órgãos poderão notificar o agente para que apresente informações adicionais.	Parágrafo único. No decorrer das análises, caso se verifiquem necessidades de complementações das informações contidas nos documentos encaminhados, os órgãos poderão, uma única vez, notificar o agente para que apresente informações adicionais, no prazo de trinta dias.	Convém evitar “idas e vindas” dos órgãos, como forma de garantir a eficiência processual e constitucional. Ademais, há de se prever um tempo mínimo para que o agente possa apresentar a documentação necessária e, nesse sentido, deve ser dado o mesmo prazo admitido com relação aos procedimentos na ANEEL - 30 dias.
Cap. V	Art. 21.	§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso.	§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel, via Portal Único de que trata o Art. 3, § 2º, para continuidade do processo de cessão de uso.	Necessário manter a uniformidade de acesso às informações via Portal Único, isso trará maior eficiência e celeridade na tramitação.
Cap. V	Art. 22. Parágrafo único	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP, desde que a solicitação atenda a todos os requisitos previstos no art. 20 desta Portaria.	Parágrafo único. O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP e, se de constatada ausência de documentações, o interessado terá o mesmo prazo estabelecido no caput para atender a todos os requisitos previstos no art. 20 desta Portaria, lapso este em que será considerado suspenso o prazo para emissão das DIP.	A essa altura do procedimento, é improvável que o processo contenha falhas de instrução desse porte, que impeçam a continuidade à DIP. Contudo, com essa previsão entendemos que se resguardam as autoridades envolvidas de eventuais responsabilizações. Vale considerar a hipótese de suspender o prazo (e não interromper, p.ex.) quando constatada a ausência de alguma das documentações. Nesse caso, assim a contagem do prazo remanescente continuará após a juntada das documentações ora faltantes.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. V	Art. 23 § 1º	§ 1º Para os casos previstos no caput, o órgão emissor poderá prever procedimento de proposição de retificação do prisma para adequação.	§ 1º Para os casos previstos no caput, o órgão emissor deverá convocar o interessado para a adequação dos prismas.	Compreendemos que ao estabelecer que é uma obrigação do interessado propor ajustes no prisma, traz-se maior segurança ao caso. Poupa-se o órgão de efetuar esta avaliação e de questionar ao agente responder se ainda existe interesse na área de prisma ajustado.
Cap. V	Art. 24	Art. 24. Para a avaliação da DIP, os órgãos poderão utilizar:	Art. 24. Para a avaliação da DIP, os órgãos previstos no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, deverão utilizar:	A inclusão visa resguardar os órgãos competentes e, ademais, limitar a atuação de outrem, dando assim segurança a todos envolvidos.
Cap. V	Art. 24 Inciso I	I - o Planejamento Espacial Marinho, quando existente, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar de que trata o Decreto nº 9.858, de 2019; e		OBS: Deve-se manter a expressão " quando existente ". Isso conferirá maior segurança aos envolvidos, de modo que seus projetos de geração não sejam afetados por questões supervenientes - certamente, se fosse o caso, isso traria um grande imbróglio jurídico e inúmeros conflitos judiciais.
Cap. V	Art. 24	§ 1º Complementarmente, poderão ser realizadas consultas aos colegiados setoriais existentes na estrutura do órgão para a avaliação da DIP, respeitando os prazos de emissão estabelecidos.	§ 1º Complementarmente, poderão ser realizadas consultas aos projetos e programas existentes na estrutura do órgão para a avaliação da DIP, respeitando os prazos de emissão estabelecidos e previstos em normativos e diretrizes específicos.	A consulta aos órgãos só faria sentido se fossem tratados os dados primários, o que não é o caso aqui; os dados primários só serão objeto do EIARIMA, que será submetido ao IBAMA. Importante ter certa segurança jurídica relacionada ao que será exigido por parte dos órgãos, bem como uma previsão mínima do tempo médio para emissão de uma DIP.
Cap. VI		DA LICITAÇÃO PARA CESSÃO DE USO	DO REQUERIMENTO PARA CESSÃO DE USO	O Decreto nº 10.946/2022 aborda tanto como requerimento tanto para a cessão independente de uso quanto para fins de licitação para a cessão planejada. Entendemos que a alteração do título é necessária, para abarcar ambas as previsões, de maneira mais genérica.
Cap. VI	Art. 25	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Art. 25. O requerimento, para fins de cessão de uso independente, será apresentado no Portal Único de que trata o Art. 3º, §2º, e, se uma vez constatada a existência de áreas sobrepostas, será submetido à licitação, a qual por sua vez levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, conforme expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, e estará condicionada à identificação de prismas aptos a comporem o objeto da licitação.	Necessário que haja uma mínima descrição do que será considerado na avaliação dos princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, tendo em vista serem princípios amplos e subjetivos. Ademais, deve ser excluída a cessão independente da necessidade de licitação. Em outros segmentos - como o de geração hidráulica - há uso do bem público federal, tanto quanto ocorrerá aqui, sem a necessidade de submissão a procedimento licitatório. Veja-se a esse turno a emissão de DRO. Ademais, acreditamos que estabelecer a necessidade de licitação deturpa o modelo, tratando ambas as formas de cessão como se fossem iguais, o que não foi o intuito do Decreto. Sendo assim, seria cabível utilizar de credenciamento, livre e aberto, atendendo assim aos ditames da Liberdade Econômica, de modo que seja preservado o direito do primeiro solicitante (first-come, first-served basis).

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. VI	Art. 25	§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:	§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms por meio do Portal Único de que trata o Art. 3º, §2º, e se constatar tratar-se de áreas sobrepostas, os incluirá em periódicos processos de licitação de cessão de uso planejado , com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:	Na hipótese de existirem pedidos coincidentes sobre as mesmas áreas, compreende-se existirem interessados suficientes para promover uma licitação.
Cap. VI	Art. 25 § 2º	VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.		OBS: É importante que haja muita clareza nos critérios. Devem constar de normas, as quais tenham sido discutidas com a sociedade de maneira ampla, como a que ocorre via Consultas Públicas.
Cap. VI	Art. 26	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia.	Mesmas razões anteriores: em nossa compreensão, o dispositivo deturpa a cessão independente por completo ao submetê-la à licitação. Deve existir licitação nos casos em que houver sobreposição, pois nesse caso existe competitividade que torna apta a disputa por concorrência pública.
Cap. VI	Art. 26	INCLUSÃO	§ 5º No que couber, serão exigidas as comprovações de tratam os parágrafos anteriores também à cessão independente de uso.	A inclusão visa submeter a cessão independente, no que couber, ao mesmo rigor de documentações exigidas para a cessão planejada.
Cap. VII	Art. 27	Art. 27. Caberá à EPE receptionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.	Art. 27. Após a emissão da Declaração de Interferência Prévia e a assinatura da Cessão de Uso , caberá à EPE receptionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.	A inclusão visa tornar o processo mais claro, deixando mais evidenciada as fases do processo de DIP, cessão de uso e, finalmente, de início dos procedimentos para fins de geração.

Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. VII	Art. 27	§ 1º O Parecer da EPE terá por objetivo apresentar manifestação relativa aos estudos referenciados no caput, para encaminhamento à Aneel para fins da aprovação prevista no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022.	§ 1º O Parecer da EPE terá por objetivo apresentar manifestação relativa ao previsto no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022	Como o art. 24 já dispõe sobre o tema, parece conveniente deixar a redação mais direta.
Cap. VII	Art. 27	§ 2º Os cessionários deverão apresentar os estudos de potencial energético offshore à EPE, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções da EPE.	§ 2º Os cessionários deverão apresentar os estudos de potencial energético offshore à EPE, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas da EPE.	É necessário se limitar eventual discricionariedade da EPE na elaboração das instruções, de modo que com isso se traga maior segurança ao processo. Por essa razão, compreendemos que a EPE deve adotar as melhores práticas internacionais, como sempre o faz, porém deve indicar isso de maneira antecedente, preferencialmente por portaria ou instrumento compatível de sua esfera.
Cap. VII	Art. 27	§ 4º Após a recepção dos estudos e no decorrer da análise, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o agente para que promova os atos necessários à sua regularização.	§ 4º Após a recepção dos estudos e no decorrer da análise, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE, no prazo de 30 dias, deverá notificar o agente para que promova os atos necessários à sua regularização.	A proposta visa garantir celeridade na tramitação do tema.
Cap. VII	Art. 27	§ 5º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE, no prazo solicitado, os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.	§ 5º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE ou não apresente justificativas aptas a afastá-los, no prazo solicitado, os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.	É necessário prever que o cessionário pode discordar tecnicamente das propostas da EPE, podendo, nesse caso, apresentar ao órgão suas justificativas, para avaliação.
Cap. VII	Art. 27	§ 6º A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.	§ 6º A EPE poderá, no prazo de 45 dias, exigir informações e documentos adicionais e solicitar diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.	É necessário prever que o cessionário pode discordar tecnicamente das propostas da EPE, podendo, nesse caso, apresentar ao órgão suas justificativas, para avaliação. Ao mesmo tempo, sabe-se que 45 dias iam ser inviáveis para a EPE conseguir finalizar as diligências, razão pela qual propomos que o prazo seja para solicitação e não de conclusão das diligências.



Capítulo	Artigo	Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
Cap. VII	Art. 28	Art. 28. A aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel levará em consideração o Parecer da EPE.	Art. 28. A aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel será fundamentado no Parecer da EPE.	A redação do artigo proposto indica que a ANEEL não se vincularia ao trabalho conduzido pela EPE. Entendemos que isso traz riscos ou, ao menos, insegurança regulatória. Entendemos ser necessário que a ANEEL fundamente sua decisão no parecer da EPE, o que, conforme esse dispositivo, foi construído cercado de garantias e de participação do interessado. Ademais, essa inclusão proposta traria maior garantia aos servidores da Agência, de modo que esses não se vejam forçados a exercer discricionariedade sobre algo que tecnicamente já terá sido garantido pela EPE.
Cap. VIII	Art. 33.	Art. 33. As disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras constantes em normativo específico.	Art. 33. As disposições contratuais sobre o descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação deverão atender as regras que eventualmente constem em normativo específico.	Da forma como o tema está previsto, seria necessário prever um normativo, para então incluí-lo no contrato. Propõe-se que as medidas de descomissionamento, extensão da vida útil e repotenciação sejam possíveis desde já, para que o interessado na cessão de uso possa cumprir com os possíveis normativos que surjam.
Cap. VIII	Art. 35.	Art. 35. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso por autoprodução interconectada ao Sistema Interligado Nacional.	Art. 35. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, ou regulamento que o venha substituir, quando se tratar de acesso ao Sistema Interligado Nacional.	Com essa alteração, a norma abarcará tanto autoprodutores, como produtores independentes.
Cap. VIII	Art. 36.	INCLUSÃO	Parágrafo único. Na migração de que trata o caput, será certificada a data de protocolo do requerimento de cessão de uso.	A certificação do da data do pedido pode auxiliar em diversos aspectos, sendo o principal dele a priorização dos pedidos mais antigos em detrimento dos mais novos.

ANEXO 1 – Diagrama proposta de Requerimento da Cessão de Uso de Área

